



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000247336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005591-10.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ALCIR PEREIRA DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1005591-10.2022.8.26.0533

Apelante/Autor: ALCIR PEREIRA DOS SANTOS

Apelado/Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: Comarca de Santa Bárbara d'Oeste – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Voto n.º 4.136

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Golpe do Motoboy. Autor que entregou o cartão, a senha e dados pessoais a criminosos, que realizaram duas transações, uma na modalidade crédito e outra na modalidade débito. R. sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo do autor.

Declaração de inexigibilidade de débito e determinação de ressarcimento do valor debitado da conta do autor que restaram definitivas, diante da ausência de interposição de recurso pelo réu.

Devolução da quantia debitada que deve se dar na forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé. Débito realizado mediante o uso de cartão e senha, o que justifica o entendimento do réu no sentido de que seria o autor o responsável por ele.

Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, não é presumido. Participação decisiva do autor para a concretização do golpe que não pode ser desconsiderada, extirpando definitivamente a possibilidade de reparação moral. Teoria do desvio produtivo afastada que sequer foi alegada na petição inicial, não tendo restado, de todo modo, comprovada tal hipótese. Meros aborrecimento e resistência à pretensão, que não geram direito a indenização de tal natureza.

R. sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ALCIR PEREIRA DOS SANTOS** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais** que moveu em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto é a realização de 2 transações não reconhecidas, uma na modalidade débito (R\$ 2.999,99) e outra na modalidade crédito (R\$ 9.000,00), totalizando R\$ 11.999,99.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 330/334, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

*Ante ao exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade das compras indicadas nos itens 4 e 5 da inicial, na p.23, condenando o réu à restituição do valor de R\$ 2.999,99 debitado da conta corrente do autor (e que é outrossim de titularidade de Eulália, de forma simples; e para REFUTAR o pedido de indenização por danos morais.*

O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente desde a data da transação, segundo o índice IPCA, conforme parágrafo único do art. 389 do Código Civil, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, segundo o índice apurado pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), observando-se a metodologia de cálculo definida pelo CMN (Resolução CMN nº 5.171/2024), nos termos do art. 406, §2º, do CC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% do valor refutado ao patrono do réu, ou seja, do valor atinente aos danos morais e do dobro da repetição do indébito refutados (R\$ 10.000,00 mais R\$ 2.999,99), com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, e em 15% do valor corrigido da condenação em favor do patrono do autor.

Observe-se em relação ao autor o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, pois é beneficiário da AJG.

Apela o autor a aduzir, em síntese, que em razão do ocorrido faz jus à devolução do valor debitado em dobro. Sofreu danos morais passíveis de reparação, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor. Pede a reforma (folhas 337/352).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 362/395, pugnando a recorrida, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

A considerar não ter sido interposto recurso pelo requerido, restaram definitivas a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, bem como a determinação de restituição do valor debitado da conta corrente do autor (R\$ 2.999,99).

Tal restituição, conforme corretamente fixado na r. sentença, deve se dar na forma simples.

Em hipóteses como a presente, em que a parte tem participação relevante e determinante para a concretização do crime, fornecendo cartão pessoal, senha e outras informações ao fraudador, entende esta Relatoria a necessidade de reconhecimento, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo, da hipótese de culpa concorrente. Ausente recurso do réu, contudo, não é possível qualquer alteração.

Entretanto, deixar-se o autor ludibriar de forma tão evidente, entregando aos criminosos todos os meios necessários à realização das transações posteriormente impugnadas, e posteriormente vir a dizer que a concretização de tais transações pelo réu violariam a boa-fé ou ensejariam a configuração de danos morais indenizáveis é inadmissível.

O réu tinha todas as razões para entender que as transações estavam sendo realizadas legitimamente pelo autor, já que concretizadas com a utilização de cartão e senha pessoal.

Não resta configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Foi a conduta descuidada do autor que findou por ensejar a prática do golpe, uma vez que, acreditando conversar com a instituição financeira, obedeceu a todos os comandos solicitados pelo fraudador, findando por entregar o seu cartão físico e a fornecer a sua senha.

Deste modo, não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - **Repetição do indébito que deve se dar de forma simples** - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - **RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.**

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos materiais e morais - **Sentença de procedência** - Empréstimo consignado não reconhecido - Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica - Falta de demonstração da contratação e da exigibilidade dos débitos - Responsabilidade objetiva - Súmula STJ 479 - Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes - Inexistência de relação jurídico-contratual - **Repetição de indébito na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, inexistente – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000505-63.2022.8.26.0596; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Na mesma esteira, também não há que se falar em danos morais passíveis de indenização.

Inviável falar em repercussão mais grave decorrente dos fatos, imputável ao réu, ensejadora de abalo psíquico ou de violação a direito da personalidade.

Eventual abalo moral, se existente, decorre do fato de ter o autor se deixado ludibriar com tamanha facilidade, e não da concretização das transações pelo réu.

É certo que se verificou um inegável descontentamento do autor com a negativa do réu em declarar os débitos inexigíveis, mas a mera resistência à pretensão não se configura como ato ilícito, não ensejando obrigação indenizatória. Faz apenas e tão somente surgir a possibilidade do exercício do direito constitucional de ação.

Tampouco há que se falar na aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, que aliás sequer foi cogitada na petição inicial (folhas 14/19).

Inexiste indicação de diligências diversas, com efetivo comprometimento do tempo útil, na tentativa de solução da questão. Meras alegações neste sentido não são aptas ao reconhecimento da hipótese.

Trata-se, assim, de mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão:

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso do banco. Golpe do motoboy – Autor que, após receber ligação questionando sobre uma possível compra suspeita, entregou seus cartões a terceiro – Duas transações realizadas pelos fraudadores, totalizando o valor de R\$ 2.450,02 – Desídia do consumidor caracterizada, ante a ausência de precauções mínimas. Quadro fático dos autos, contudo, que também evidencia falha na prestação do serviço pela instituição financeira, tendo em vista que as operações realizadas destoam do perfil de utilização, especialmente considerando que o autor recebe benefício previdenciário em valor inferior a 3 salários-mínimos – Dever da instituição bancária de garantir a segurança e confiabilidade das transações, nos termos da Resolução CMN 4.968/2021 – Jurisprudência do TJSP e do STJ. Culpa concorrente configurada – Prejuízo suportado pelo autor que deve ser repartido entre as partes – Declarada a inexigibilidade de metade do débito. Danos morais afastados – Precedentes deste E. Tribunal – Lide julgada parcialmente procedente – Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1084349-44.2022.8.26.0002, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/02/2024, Data de publicação: 26/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência - Preliminar de falta de interesse processual que se confunde com o mérito, e com ele será apreciada - Cartão magnético entregue a terceiro desconhecido (golpe do motoboy) – Conjunto probatório demonstra desídia da autora na guarda do cartão magnético e senha pessoal – Falha da instituição financeira, pois seus sistemas não detectaram a fraude decorrente da realização de reiteradas e repetidas operações financeiras em curto espaço de tempo – Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) – Culpa concorrente reconhecida – Inexigibilidade de metade dos valores das operações – Dano moral não caracterizado – Indenização desconstituída – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.
(TJSP, Apelação Cível n.º 1008850-03.2022.8.26.0019, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/12/2023, Data de publicação: 11/12/2023).

Impõe-se, pois, a confirmação da r. sentença em seus exatos termos.

Desprovido o recurso do autor, majoram-se os honorários devidos pelo mesmo ao patrono do réu para o percentual de 20%, mantida a mesma base de cálculo. A exigibilidade, contudo, deverá ser precedida da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária devida pelo autor, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)